



CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
00458

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/02/2019	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018
---------------------------	--

Autor Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	---	---	--	---

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea
--------	--------	----	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescem-se ao art. 8º-C, incluído pelo artigo 5º da Medida Provisória MP 868, de 2018, os §§ 1º e 3º, renumerando-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e altera-se a redação desses §§ já reenumerados, passando a redação do art. 8º-C a ser o seguinte:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 8º-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§1º Para os fins do disposto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, são considerados de interesse local as atividades que fazem parte de cada um dos conjuntos de serviços, infraestruturas e instalações operacionais do saneamento básico, conforme nas alíneas "a", "b", "c" ou "d" do inciso I do artigo 2º, quando destinadas ao atendimento exclusivo e dentro da área geográfica do Município ou Distrito Federal, não se aplicando para estas as disposições contidas nos demais parágrafos do presente artigo.

§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado de forma compartilhada por meio:

I - de órgão colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação e respectivos contratos de programa, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 3º O exercício compartilhado da titularidade de que trata este artigo ocorrerá somente após a deliberação do órgão colegiado interfederativo.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício compartilhado da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 5º O exercício compartilhado da titularidade na forma prevista no § 1º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º.

§ 6º Nas hipóteses de gestão associada previstas no inciso II do § 2º, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços de saneamento básico, cabendo à Agência Nacional de Águas – ANA o exercício de tais funções até que haja essa definição.

§ 7º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21, cabendo à Agência Nacional de Águas – ANA o exercício de tais funções até que haja essa definição." (NR)

CD/19720.76888-07

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8-C da Lei nº 11.445/2007, com vistas a aprimorar o referido dispositivo e levando em conta o entendimento do STF, sugere-se a inclusão do § 1º para elucidar o significado de “interesse comum”. Além disso, as demais sugestões de alteração visam disciplinar o exercício compartilhado da titularidade em regiões metropolitanas e esclarecer expressamente o compartilhamento do exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico na hipótese tratada no dispositivo, dando mais precisão aos termos e evitando uma lacuna quanto ao ente regulador, por meio da indicação da ANA como tal até que haja definição nesse sentido. Busca-se, assim, maior segurança jurídica para as hipóteses de gestão associada e compartilhamento na prestação de serviços de saneamento básico.

Em relação aos §§ 6º e 7º do artigo 8-C (já renumerados), caso os titulares dos serviços públicos de saneamento básico não deleguem a regulação das atividades para entidades reguladoras dotadas de competência técnica, independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos do art. 21, I da Lei nº 11.445/2007, existe o risco de os objetivos pretendidos com a Medida Provisória não serem alcançados.

Para que as normas gerais de regulação sejam efetivas a emenda propõe que, nos casos em que ainda não houve delegação pelos titulares da atividade de regulação dos serviços de saneamento básico, a ANA atue como entidade reguladora daquele município, região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, até que ocorra a efetiva delegação.

Desse modo, evita-se que ocorra alguma lacuna, ainda que temporária, na fiscalização e na regulação dos serviços de saneamento básico objeto de determinado contrato, o que propiciará uma regular execução contratual desde a assinatura do contrato, com a realização de investimentos em atenção ao cronograma estabelecido e a implementação das ações necessárias ao atendimento das metas de serviço.

Deputado Sóstenes Cavalcante DEM/RJ



CD/19720.76888-07